



PARECER Nº 145/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 064/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “institui a temática do empreendedorismo nos conteúdos programáticos e pedagógicos das escolas da rede municipal de ensino, com foco na promoção da cultura empreendedora”.

Em resumo, o projeto propõe instituir a temática do empreendedorismo nos conteúdos programáticos e pedagógicos das escolas da rede municipal de ensino, com foco na promoção da cultura empreendedora, mediante ações e projetos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “o empreendedorismo desempenha um papel crucial na dinâmica econômica, social e individual, que não apenas gera riqueza e emprego, mas também impulsiona a inovação, aprimora a qualidade de vida e contribui para o progresso da sociedade e da economia. O empreendedorismo envolve a identificação e exploração de oportunidades para criar valor, inovar e promover mudanças positivas, por isso, a necessidade de incluir a referida temática no ambiente escolar da rede municipal de ensino, objeto central da proposta legislativa, a fim de contribuir de forma significativa para o desenvolvimento educacional e socioeconômico dos alunos. A temática não apenas prepara estudantes para carreiras, mas também promove habilidades essenciais para a vida, como criatividade, resiliência e capacidade de resolução de problemas; além do incentivo à participação ativa do aluno, fortalecendo a autoconfiança e responsabilidade. A introdução do empreendedorismo na rede municipal de ensino oferece aos alunos conhecimentos práticos sobre negócios desde cedo, capacitando-os para entender aspectos cruciais como finanças e marketing, preparando-os para enfrentar o mercado de trabalho de forma mais informada. Também contribui para formação de futuros empresários, uma vez que o empreendedorismo cultiva uma mentalidade empreendedora aplicável em várias áreas, promovendo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

habilidades como resiliência, responsabilidade e trabalho em equipe, tornando os alunos cidadãos mais preparados para contribuir positivamente na sociedade. Para incorporar essa temática nas redes municipais de ensino, a Secretaria Municipal de Educação, além de oferecer capacitação eficientes aos professores, poderá realizar parcerias com empresas e instituições públicas para a promoção de mentorias, palestras, stand-ups, e outras ações que entender cabíveis para estimular a educação empreendedora. Portanto, a introdução do empreendedorismo como temática educacional é um investimento valioso para o crescimento pessoal, acadêmico e profissional dos estudantes, bem como para o progresso da comunidade divinopolitana como um todo”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a inclusão de temática nos conteúdos programáticos e pedagógicos das unidades da rede municipal de ensino, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.



2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projeto que visa a inclusão de temática nos conteúdos programáticos e pedagógicos das unidades da rede municipal de ensino nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado propõe instituir a temática do empreendedorismo nos conteúdos programáticos e pedagógicos das escolas da rede municipal de ensino, com foco na promoção da cultura empreendedora, mediante ações e projetos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 064/2023.

Divinópolis, 20 de março de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 064/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

92O**R3N****93X****ZP4**